

30, 07, 2019



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO Nº 83453/2018-8
PAT Nº 0247/2018 - 1ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE ATACADISTA DISTRIBUIDORA NATAL EIRELI
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATORA CONSELHEIRA JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

ACÓRDÃO Nº 0097/2019-CRF

EMENTA. ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO ACOLHIDA. GIM. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. AUTOLANÇAMENTO. PROVAS SUFICIENTES. DENÚNCIA PROCEDENTE.

1. Instauração do litígio não configurada, uma vez que o recurso voluntário foi interposto apenas arguindo a nulidade do lançamento por ausência de notificação válida, permanecendo o Recorrente silente quanto a acusação imputada. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT.
2. Não há que se falar em irregularidade na intimação por edital, pois que realizada nos termos do artigo 16, do Decreto nº 13796/98, em observância ao princípio do devido processo legal. O comparecimento do Recorrente à repartição, sendo-lhe comunicado do teor do auto, supriu qualquer possível intimação falha. Teor do §1º do art. 20 do Regulamento do PAT.
3. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente a infração apontada, indicando que o contribuinte declarou o imposto através da Guia Informativa Mensal do ICMS, documento de apresentação obrigatória conforme prescreve a norma contida no art. 578 do Regulamento do ICMS, instrumento constitutivo de autolancamento do crédito tributário de confissão de dívida, porém não procedeu ao recolhimento do tributo, contrariando o disposto no art. 150, III, do Regulamento do ICMS. Dicção do art. 133 do RPAT. Acórdãos precedentes: 06, 08, 12, 19, 21, 36, 92/19.
4. Recurso voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de julho de 2019.

Derance Amaral Rolim
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador do Estado